



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.720128/2012-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.529 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE BARRA MANSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a exigência fiscal quando comprovada, nos autos, a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, com base nos elementos de prova coligidos pela fiscalização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração da contribuição ao PASEP (fls. 287/294), lavrado em nome do contribuinte em epígrafe pertinente à insuficiência de recolhimentos relativos a períodos de apuração entre 01/2008 a 12/2008, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo discriminado:

PASEP	R\$ 1.010.079,27
JUROS DE MORA (calculados até 05/2012)	R\$ 387.759,24
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 757.559,41
TOTAL	R\$ 2.155.397,92

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 278/286), a autoridade tributária sintetizou as infrações cometidas na seguinte forma:

1. Após apresentação de documentos pela contribuinte foram elaboradas as planilhas "Base de Cálculo do PASEP - Lei N° 9.715 de 25/11/1998", "Demonstrativo das Retenções PASEP, mês a mês" e "Demonstrativo de Apuração do PASEP", sendo encaminhado, por via postal, em 05/03/2012 o Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 06/03/2012, intimando o sujeito passivo a:

1.1. Justificar a não inclusão na base de cálculo do PASEP, dos valores das Transferências de Capital (Conta 2400000000), nos meses de agosto e dezembro de 2008;

1.2. Esclarecer as divergências detectadas entre os valores constantes no Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN e os valores das Receitas de Contribuições, Patrimonial, de Serviços, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, extraídos dos Demonstrativos da Execução da Receita, apresentados em atendimento ao termo de intimação lavrado em 03/11/2011;

1.3. Justificativa para as deduções efetuadas na apuração da base de cálculo do PASEP, tendo em vista que o art. 7º da Lei nº 9.715/98 dispõe que "nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas";

2. Em 21/03/2012 o sujeito passivo protocolou o Ofício nº 019 - SMF de 20/03/2012, onde informou que a não inclusão das transferências de capital na base de cálculo do PASEP e que as divergências detectadas entre os valores constantes no Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN e os valores das Receitas de Contribuições, Patrimonial, de Serviços, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, decorreram de falhas no

Sistema Contábil da Prefeitura, que já foram sanadas, tendo anexado os demonstrativos de apuração do PASEP e da execução da receita, de janeiro a dezembro de 2008. E quanto às deduções efetuadas na apuração da base de cálculo do PASEP, nada mais são do que exclusões dos valores que a Secretaria do Tesouro Nacional já reteve na fonte.

3. Tendo sido verificado que os novos demonstrativos apresentados em 21/03/2012 não haviam corrigidos os dados dos demonstrativos entregues em 30/11/2011, permanecendo portanto as divergências detectadas anteriormente, foi lavrado em 20/04/2012 novo termo de intimação, encaminhado por via postal, com ciência em 24/04/2012, solicitando que fosse informado os valores mensais que compõem as Receitas de Contribuições, Patrimonial, de Serviços, Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes, de acordo com as informações do SISTN.

4. Em 06/06/2012, o sujeito passivo encaminhou Ofício nº 038 - SMF, anexando o Demonstrativo da Execução da Receita no Exercício de 2008, com valores mensais, que totalizados coincidem com os informados no SISTN.

5. De acordo com a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição para o PASEP é calculada à alíquota de 1% aplicada sobre a base de cálculo. As pessoas de direito público interno são definidas no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). Portanto, somente são dedutíveis da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas às pessoas jurídicas elencadas no art. 41 do Código Civil.

6. De posse dos Demonstrativos da Execução da Receita no Exercício de 2008, apresentados em 06/06/2012 foi elaborada a planilha "Base de Cálculo do PASEP - Lei nº 9.715 de 25/11/1998", Anexo 1 a este Termo.

7. Os valores constantes nos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil, referentes a "Retenção PASEP" de valores creditados ao sujeito passivo relativamente a FPM - Fundo de Participações dos Municípios, Royalties da ANP - Lei nº 9.478/97, CFM - Departamento Nacional de Produção Mineral CIDE - Contrib. Intervenção Domínio Econômico, ICMS - Desoneração das Exportações Lei 87/96 e ITR - Imposto Territorial Rural, discriminados no Anexo 2, foram deduzidos dos valores devidos, conforme informado no "Demonstrativo de Apuração do PASEP" - Anexo 4;

8. Os valores declarados em DCTF e/ou Recolhidos no código 3703, no ano-calendário de 2008, referentes ao PASEP, relacionados na planilha "Valores declarados em DCTF e/ou Recolhidos" - conforme Anexo 3, estão sendo deduzidos dos valores de PASEP apurados, conforme discriminado também no "Demonstrativo de Apuração do PASEP" — Anexo 4;

9. Restou então a lavratura do Auto de Infração para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), e o encerramento da ação fiscal. A Auditoria Fiscal ateu-se aos fatos e documentos descritos, ressalvado o direito de

a Fazenda Nacional proceder a novos exames, caso surjam elementos novos que os justifiquem.

Devidamente cientificada em 25/06/2012 - AR de fl. 296, a interessada apresentou impugnação em 18/07/2012, fls.298/299, alegando em resumo que:

1. No exercício de 2008, quando da apuração da base de cálculo do "Pasep", como possuía créditos, do próprio Pasep, a serem compensados, foi adotada a seguinte fórmula de apuração:

1.1 Primeiramente, foi apurado, mensalmente, o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas;

1.2. Em um segundo momento, sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, foi aplicada a alíquota de 1% (um por cento);

1.3. Em um terceiro momento, abatidos os valores já retidos pela Secretaria do Tesouro Nacional;

1.4. Em um quarto momento, foi efetuada a compensação financeira, deduzindo os créditos mensais que a Prefeitura Municipal de Barra Mansa tinha com a União, por conta de pagamentos indevidos dos Pasep anteriores;

1.5. Em um quinto momento, com base no valor líquido apurado, era efetuado o recolhimento do Pasep;

2. Porém, no levantamento efetuado pela Auditora-Fiscal, os valores relativos à compensação financeira não foram considerados;

3. Dessa feita, sem computar os valores dos créditos mensais que a Prefeitura Municipal de Barra Mansa tinha com a União, por conta de pagamentos indevidos dos Pasep anteriores, considerados na nossa apuração, a Auditora-Fiscal apurou um débito que, na verdade, não existe;

4. Assim sendo, solicita que no levantamento efetuado pela Auditora-Fiscal, os valores relativos à compensação financeira sejam considerados e a impugnação seja julgada procedente com o devido cancelamento do Auto de Infração.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 12-109.431 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 12-109.431 - 17ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 07 de agosto de 2019

Processo 15563.720128/2012-37

Interessado PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

CNPJ/CPF 28.695.658/0001-84

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Inexiste a compensação sem a apresentação de Declaração de Compensação a RFB. A falta ou insuficiência de recolhimento do PASEP apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração da contribuição ao PASEP (fls. 287/294) em razão de insuficiência de recolhimentos relativos a períodos de apuração entre 01/2008 a 12/2008, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente limita-se a aduzir a insubsistência e improcedência da ação fiscal, nos seguintes termos:

II – O Direito

O crédito tributário, quando lançado, deve ser devidamente comprovado, o que não ocorreu no presente caso.

A mera citação de que o lançamento já foi compensado é conflitante com as informações que a Prefeitura Municipal de Barra Mansa possui, não tendo sido clara a informação da compensação.

Em sua defesa foi informado que o crédito a ser compensado refere-se a anos anteriores, o que não pode ser confundido com mera compensação dos meses que possui a diferença, como foi apresentado.

Não pode ser negado a compensação meramente por erro de forma, pois tal conduta causaria sérios danos ao erário, já que este teria que arcar com uma despesa indevida.

## III – A Conclusão

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Todavia, considerando que os valores confessados pelo contribuinte em DCTF foram excluídos do presente lançamento, conforme demonstrativo integrante do Termo de Verificação Fiscal, e tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente, em sede recursal, não apresentou elementos novos ou argumentos aptos a afastar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância, os quais permanecem íntegros e suficientes para sustentar a exigência fiscal, entendo acertada a análise promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ. Assim, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

De plano, face às alegações do contribuinte cabem os seguintes esclarecimentos a respeito da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A sistemática de compensação entre tributos e contribuições administrados pela RFB é efetuada mediante a declaração de compensação, como se vê pela redação do artigo 49 da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei 10.637/2002:

“Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003):

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação;

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

....

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5(cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidos compensados

Portanto, a partir da criação da DCOMP, a compensação se dá por meio da entrega da declaração à repartição competente, não sendo suficiente somente possuir o crédito ou o registro da operação na escrita contábil e fiscal do contribuinte. A determinação legal de que a compensação, quando efetuada, deve ser prontamente comunicada ao fisco, tem por objetivo proteger o patrimônio público.

Cabe aqui ressaltar que a compensação, mesmo nos períodos anteriores a criação da DCOMP, por ser forma de extinção do crédito tributário, consoante previsto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, exige prova efetiva de sua realização. Portanto, não bastam meras alegações da contribuinte, pois ela tem o ônus de provar os fatos extintivos do direito do Fisco. De fato, seja pelo art. 36 da Lei 9.784, de 1999, que determina caber ao interessado provar os fatos que tenha alegado, ou seja por aplicação do art. 333 do Código de Processo Civil, o qual dispõe incumbir ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, à impugnante caberia provar as alegadas compensações.

Não se olvide que, no lançamento dito por homologação, a compensação apresenta três pressupostos indispensáveis: primeiramente, a contribuinte deve possuir um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública; em segundo lugar, a compensação há de ser escriturada, de sorte que reste cristalizada sua ocorrência; e, por fim, o Fisco somente poderá homologar tal ato da contribuinte se tomar conhecimento de sua atividade, ou, em outras palavras, incumbe à contribuinte comunicar ao Fisco a atividade por ela levada a efeito, de forma que reste exteriorizada sua pretensão, no caso a DCTF e a DCOMP, possibilitando a fiscalização de seu procedimento.

Ora, no presente processo, a contribuinte não se dignou a comprovar as compensações que alega ter feito; não demonstrou (nem sequer alegou) ter registrado em sua contabilidade as compensações que afirma ter feito, nem declarou tais compensações à RFB antes do início da ação fiscal.

Em suma, quando a contribuinte possui créditos em face do Fisco, pode pedir restituição ou ressarcimento, ou pode utilizá-los para a quitação de tributos por meio de compensação. Decidindo-se pela compensação, é indispensável que proceda conforme as determinações legais, apresentando Declaração de Compensação. Sem tal procedimento não é admissível a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ora, não tendo a contribuinte requerido ou declarado as compensações alegadas antes do início da ação fiscal, o crédito tributário não estava extinto. Tratava-se, pois, de tributo devido e não recolhido nem declarado, sujeito, portanto, ao lançamento de ofício, corretamente efetuado pelo Auditor Fiscal.

Por oportuno, nos resta esclarecer que compulsando-se os registros da RFB é possível visualizar a Declaração de Compensação 27480.52007.230609.1.3.04-1610, onde o contribuinte aponta um crédito do PASEP e pretende compensar débitos do período-base 2008, porém todos vinculados aos informados nas DCTF do período, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

DCRF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NIRE

Iniciar Contexto

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
28.695.658/0001-84	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA	1º Semestre/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2010.2080382747

**Informações do Débito - PIS/PASEP**

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
3703-01	Jan/2008	94.560,48	94.560,48	0,00
3703-01	Fev/2008	83.018,13	83.018,13	0,00
3703-01	Mar/2008	125.348,94	125.348,94	0,00
3703-01	Abr/2008	84.595,62	84.595,62	0,00
3703-01	Mai/2008	78.579,20	78.579,20	0,00
3703-01	Jun/2008	83.399,58	83.399,58	0,00

Entrar Preparar para Impressão

DCRF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NIRE

Iniciar Contexto

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
28.695.658/0001-84	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA	2º Semestre/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2010.2090379093

**Informações do Débito - PIS/PASEP**

Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
3703-01	Jul/2008	205.045,17	205.045,17	0,00
3703-01	Ago/2008	85.471,15	85.471,15	0,00
3703-01	Set/2008	96.774,61	96.774,61	0,00
3703-01	Out/2008	86.558,92	86.558,92	0,00
3703-01	Nov/2008	88.598,97	88.598,97	0,00
3703-01	Dez/2008	96.390,78	96.390,78	0,00

Entrar Preparar para Impressão

DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CPF | CNPJ | NRE

Consultar Contexto

Consulta DCTF::Consulta Declaração

MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRO CNPJ |

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
28.695.658/0001-84	1º Semestre/2008	01/10/2008	01/01/2008	30/06/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2008.2020106562	
28.695.658/0001-84	1º Semestre/2008	03/07/2009	01/01/2008	30/06/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.2070365469	
28.695.658/0001-84	1º Semestre/2008	09/07/2009	01/01/2008	30/06/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.2050375550	
28.695.658/0001-84	1º Semestre/2008	05/05/2010	01/01/2008	30/06/2008	Normal	Retificadora/Abiva	100.2008.2010.2080382747	
28.695.658/0001-84	2º Semestre/2008	10/03/2009	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Original/Cancelada	100.2008.2009.2060208779	
28.695.658/0001-84	2º Semestre/2008	03/07/2009	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.2060370736	
28.695.658/0001-84	2º Semestre/2008	09/07/2009	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.2060371139	
28.695.658/0001-84	2º Semestre/2008	05/05/2010	01/07/2008	31/12/2008	Normal	Retificadora/Abiva	100.2008.2010.2090379093	

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. Vlr. total débito: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transmi	Vlr. Ped rest/ress	Dt. transm.
27480.52007.230609.1.3.04-1610	28.695.658/0001-84	1.226.870,86	1.226.870,86	3.353.878,40	23/06/2009

Nome empresarial/Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ CNPJ Matriz: 28.695.658/0001-84 UA Mat./Decl: 07.1.05.00 CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 28.695.658/0001-84 UA det. cred.: 07.1.05.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1º DCOMP ativa: 23/06/2009 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10073.000792/2009-69 Nº processo adm. anterior: 10073.000792/2009-69 Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR Período de Apuração: INVÁLIDO Perfil contribuinte:

Situação da Declaração: NÃO HOMOLOGAÇÃO Motivo da situação da declaração: EXTINTO O DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CR Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: 255.850.451-72

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.2 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: Código da Receita: Data de Arrecadação: Agrup. PGM: NÃO

Debitos | Histórico | Detalhe Param

No entanto, os valores confessados pelo contribuinte em DCTF foram excluídos do presente lançamento, como podemos aferir do demonstrativo integrante do Termo de Verificação Fiscal, a saber:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PASEP

Período de Apuração	Base de Cálculo (a)	Alíquota % (b)	PASEP Devido (c) = (a) x (b)	PASEP Retido (d)	PASEP Apurado (e) = (c) - (d)	Valor DCTF (f)	DARF código 3703 (g)	PASEP a Tributar (h) = (e) - (f) ou (g)
01/08	19.690.354,72	1%	196.903,55	23.281,25	173.622,30	94.560,48	560,48	79.061,82
02/08	19.719.675,33	1%	197.196,75	25.524,67	171.672,08	83.018,13	1.018,13	88.653,95
03/08	22.315.870,87	1%	223.158,71	20.179,30	202.979,41	125.348,94	348,94	77.630,47
04/08	18.616.549,41	1%	186.165,49	23.302,39	162.863,10	84.595,62	595,62	78.267,48
05/08	18.805.191,79	1%	188.051,92	24.545,26	163.506,66	78.579,20	579,20	84.927,46
06/08	18.150.023,75	1%	181.500,24	21.221,10	160.279,14	83.399,58	399,58	76.879,56
07/08	30.295.504,08	1%	302.955,04	19.299,30	283.655,74	205.045,17	1.045,17	78.610,57
08/08	19.607.957,11	1%	196.079,57	23.520,41	172.559,16	85.471,15	471,15	87.088,01
09/08	19.923.512,75	1%	199.235,13	20.799,37	178.435,76	96.774,61	774,61	81.661,15
10/08	19.145.879,65	1%	191.458,80	19.782,89	171.675,91	86.558,92	558,92	85.116,99
11/08	19.771.928,45	1%	197.719,28	24.924,59	172.794,69	88.598,97	598,97	84.195,72
12/08	24.500.744,91	1%	245.007,45	40.630,58	204.376,87	96.390,78	390,78	107.986,09
Total	250.543.192,82		2.505.431,93	287.011,11	2.218.420,82	1.208.341,55	7.341,55	1.010.079,27

Em outras palavras, a compensação alegada pelo contribuinte foi considerada na elaboração do presente lançamento, visto terem sido excluídos da base de cálculo da contribuição cobrada de ofício os valores informados nas DCTF, como acima demonstrado.

Portanto, o presente Auto de Infração deve ser mantido na forma em que se encontra, bem como os seus acréscimos legais.

**Conclusão.**

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**